

REGULAMENTO (CE) Nº 981/94 DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 1994****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 874/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 929/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 874/94 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº

3528/93 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94 ⁽⁸⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 874/94 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 102 de 21. 4. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 107 de 28. 4. 1994, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Abril de 1994, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	31,00 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	29,87 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	31,00 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	29,87 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3370
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	33,70
1701 99 10 910	33,70
1701 99 10 950	33,70
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3370

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68 alterado.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.